



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ

Autos n.º 41.704/2011

ADEMAR NITSCHKE JÚNIOR, advogado, com escritório profissional na Al. Augusto Stellfeld, nº 1157, Curitiba/PR., **na qualidade de administrador judicial dos autos de Recuperação Judicial** de DACIR ANTONIO ADDAD & Cia. Ltda. (NEWLIN), respeitosamente, vêm à presença de Vossa Excelência, requerer a **convolação da recuperação judicial em falência**, pelas razões a seguir expostas.

- **CONSIDERANDO-SE** que o pedido de recuperação judicial fora estribado, essencialmente, em instrumento particular de arrendamento de estabelecimento empresarial, firmado entre a Recuperanda e a Nascimento Turismo Ltda., com o objetivo de operacionalizar a atividade econômica desenvolvida pela Recuperanda, permitindo sua continuidade no mercado, e constituir um fundo de credores, para pagamento dos que estão submetidos e habilitados no plano de recuperação judicial, o que vinha sendo realizado até o final do ano de 2014;
- **CONSIDERANDO-SE** que o referido contrato de arrendamento fora encerrado pelo arrendatário (Nascimento Turismo Ltda.), inviabilizando, pois, a continuidade das atividades da Recuperanda, o que já tinha sido alertado pelo Administrador Judicial e informado nos autos;





- **CONSIDERANDO-SE** a não realização da Assembleia-Geral de Credores, então designada para o dia 05 de março de 2015, pelo cancelamento do auditório reservado para tal finalidade, o que ocorreu por inexistência de recursos pela Recuperanda;
- **CONSIDERANDO-SE**, destarte, o efetivo encerramento das atividades da Recuperanda, posto que sem condições econômicas para tanto, tendo encerrado o contrato de todos os trabalhadores que ainda tinha vínculo empregatício com a Recuperanda;
- **CONSIDERANDO-SE** que, por conta do encerramento das atividades, a Recuperanda tem procedido com o fechamento de seus estabelecimentos comerciais sem o devido acompanhamento do administrador judicial e dos oficiais de justiça da 1ª Secretaria de Falências;
- **CONSIDERANDO-SE** que a Recuperanda, em sua última manifestação nos autos, protocolada em 04 de março de 2015, expôs ao juízo a inviabilidade da recuperação judicial e o iminente requerimento de autofalência, conforme permissivo do art. 105 e seguintes da Lei 11.101/2005, mas ficou-se inerte;
- **CONSIDERANDO-SE** que não mais existem razões de fato e de direito para continuidade da recuperação judicial, uma vez que não realizado o comando do art. 47 da Lei 11.101/2005, não tendo a Recuperanda, igualmente, apresentado o pedido de autofalência, tal como informado nos autos, situação esta que tem gerado insegurança e incerteza nos credores e terceiros interessados no melhor deslinde do feito;
- **CONSIDERANDO-SE** a legitimidade do Administrador Judicial para requerer a falência da empresa em recuperação judicial, nos termos do art. 22, II, b, da Lei 11.101/2005, bem como zelar pelo adequado andamento processual e procedimental;

Tem-se como medida inafastável a **CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DACIR ANTONIO ADDAD & CIA. LTDA. EM FALÊNCIA**, consoante disciplina dos arts. 22, II, b, 73 e 75, todos da Lei 11.101/2005,





observando-se, desse modo, o **Princípio da Retirada do Mercado e Sociedades ou Empresários Não Recuperáveis**, também informador do novo quadro falimentar instituído no ordenamento jurídico pátrio.

Neste diapasão, em sendo aceito o presente pedido de convolação da recuperação judicial em falência, antecedido pelos trâmites de estilo, o que se requer, pugna-se sejam praticados pelo juízo todos os atos necessários para o cumprimento das primeiras obrigações falimentares, com a conseqüente intimação dos falidos e posterior arrecadação dos bens, seguindo-se a disciplina do art. 99 e seguintes da Lei 11.101/2005.

Nestes termos,
pede-se deferimento.

Curitiba, 20 de março de 2015.

Ademar Nitschke Júnior
OAB/PR 39.272

